

PARECER Nº 311/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0010/03**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa alterar a redação do art. 12 da Lei Orgânica do Município para o fim de reduzir de 55 para 42 o número de Vereadores a compor este Legislativo. A propositura encontra-se subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, sob o aspecto jurídico, não reúne condições para ser aprovada.

Segundo disposto no art. 29 da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- b) ((NG))mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes((CL));” (grifo nosso).

Assim, o texto constitucional enuncia os limites mínimo e máximo do número de vereadores em razão do número de habitantes dos municípios, razão pela qual uma leitura fria do texto constitucional nos faria crer ser impossível a alteração pretendida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Todavia, em decorrência do julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa), onde estabeleceram-se critérios para a definição do número de Vereadores, e objetivando assegurar a orientação do STF dada no caso concreto para todos os municípios brasileiros, visando assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país, foi editada, com fundamento no art. 23 do Código Eleitoral, a Resolução nº 21.702 que determina, em seu anexo, a observância da proporcionalidade do número de Vereadores também dentro de cada uma das faixas estabelecidas pela Constituição Federal.

Assim, segundo a Resolução nº 21.702, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, para os municípios que tiverem número de habitantes superior a 6.547.612 (seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e doze), como é o caso do município de São Paulo, o número de vereadores fixado é de 55 (cinquenta e cinco), razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/05/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno

Soninha